



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 152/2000:

Aprova o regime sancionatório dos limites dos tempos de voo e de repouso do pessoal navegante 3478

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 153/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, que estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «toto-bola» e «totoloto» 3479

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 154/2000:

Altera o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica 3479

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 337/2000:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência 3480

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 152/2000**

de 21 de Julho

O regime especial dos limites dos tempos de voo e de repouso dos tripulantes de aeronaves envolvidas em transporte ou trabalho aéreo, destinado a garantir condições de segurança das operações aéreas contra os efeitos de fadiga das tripulações, encontra-se presentemente destituído de qualquer quadro sancionatório apesar do carácter imperativo desses limites e à natureza dos interesses públicos tutelados.

O artigo 3.º do próprio Decreto-Lei n.º 56/85, de 4 de Março, que constitui o suporte dessa regulamentação especial, pressupõe a existência de regras também específicas definidoras das infracções e das sanções aplicáveis.

Também a Portaria n.º 238-A/98, de 15 de Abril, que define e regula os limites dos tempos de voo e de repouso do pessoal navegante do transporte aéreo, remete no preâmbulo para legislação específica o seu regime sancionatório.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece os quadros contra-ordenacional e sancionatório relativos às violações ao regime sobre os limites dos diversos tempos de serviço de voo e de repouso do pessoal navegante do transporte e do trabalho aéreo, tendo em vista a salvaguarda da segurança aérea.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se como:

- a*) INAC: Instituto Nacional de Aviação Civil;
- b*) Operador: entidade titular de um licença válida de transporte e ou de trabalho aéreo.

Artigo 3.º**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações os seguintes comportamentos:

- a*) Incumprimento pelo operador das normas relativas ao regime dos períodos mínimos de repouso ou dos períodos máximos de tempo de voo ou de serviço de voo, legalmente estipulados;
- b*) Inexistência de indicação actualizada, no manual de operações de voo do operador, dos limites de tempo de voo, de período de serviço de voo, de período de repouso ou de tempo de serviço que utiliza, com menção dos tempos para os tripulantes completarem as necessárias actividades;
- c*) Falta de registos legalmente exigíveis ao operador, relativos a tempos de voo, períodos de serviço de voo, períodos de repouso e folgas, efectuados por cada tripulante;

d) Ultrapassagem pelo tripulante dos limites de tempo de voo ou de período de serviço de voo por cumulação não autorizada de actividades de voo ou por efectuação de actividade de voo em período de repouso, ressalvadas as excepções previstas na lei;

e) Não cumprimento pelo tripulante dos limites determinados relativamente a período de repouso, período de serviço de voo, tempo de voo ou período de serviço.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 4.º**Coimas**

1 — As condutas previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º são puníveis com uma coima fixada entre um mínimo de 500 000\$ e um máximo de 9 000 000\$.

2 — As condutas previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º são punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 000\$ e um máximo de 4 500 000\$.

3 — As condutas previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º são punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 100 000\$ e um máximo de 750 000\$.

4 — As condutas previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º são punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 50 000\$ e um máximo de 500 000\$.

Artigo 5.º**Graduação da coima**

Para além do disposto no regime geral das contra-ordenações, a graduação da coima terá em conta as implicações da conduta para a segurança da navegação aérea.

Artigo 6.º**Sanções acessórias**

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º podem ainda ser punidas com as sanções acessórias previstas nas alíneas *c*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Às condutas previstas nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 3.º pode ser aplicada a sanção acessória prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 7.º**Autoridade competente**

Competem ao INAC a instrução do processo contra-ordenacional e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 8.º**Produto das coimas**

O produto das coimas é repartido na seguinte proporção:

- a*) 40 % para o INAC;
- b*) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 9.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente regulado neste diploma aplica-se o regime contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 153/2000

de 21 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, foi reforçado o fundo de renovação para material e equipamento, formado a partir das receitas de Totoloto, aumentando o seu limite para 5 milhões de contos, tendo em vista, designadamente, a implantação do sistema de exploração dos jogos em tempo real.

A introdução de um sistema de registo das apostas mútuas em tempo real, vulgarmente conhecido por *on-line*, implica uma reestruturação mais vasta do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não apenas ao nível do equipamento e dos materiais, mas também ao nível de pessoal e das instalações físicas.

De facto, a utilização de um sistema de registo de apostas *on-line* exige instalações com características especiais de segurança, tanto quanto possível imunes às consequências de catástrofes naturais ou provocadas, como tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens e outras, que se traduzem nomeadamente na existência de um centro de *backup* em compartimento estanque, e exige, igualmente, uma reestruturação ao nível do pessoal do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

É indiscutível que o novo sistema de exploração dos jogos em tempo real, à semelhança do que aconteceu em todos os outros países, se traduzirá no aumento das receitas que são integralmente distribuídas pelos beneficiários e que os custos, ainda que elevados, do investimento e da reestruturação serão amplamente compensados pelo aumento das receitas a distribuir no futuro.

Assim, o fundo para renovação de equipamento e material, criado pelo Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, deve custear não apenas a mera aquisição de novo equipamento, mas todo o processo de reestruturação e investimentos que a utilização e implantação do novo sistema de registo de apostas pressupõe.

Finalmente, para desempenhar cabalmente os ambiciosos objectivos apontados, importa, igualmente, assegurar a estabilidade e sustentação financeira do pro-

cesso, designadamente prevendo que o fundo é permanente e renovável, pois, uma vez instalado o novo sistema de apostas em tempo real, é preciso garantir a sua permanente renovação e actualização.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1 —

2 — Das receitas dos concursos referidos no número anterior deduzir-se-ão igualmente as importâncias correspondentes a 1% e 2%, até perfazer os montantes máximos de 150 000 contos e 5 milhões de contos, respectivamente, destinadas à formação de dois fundos, renováveis, para reestruturação e investimento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *on-line*) no território nacional.

3 — Os fundos referidos no número anterior poderão ser utilizados para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *on-line*), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento, e outros.

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 154/2000

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, prevê, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que, mediante diploma próprio, as suas disposições podem ser aplicadas, designadamente, ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Acontece, todavia, que o pessoal da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que se encontrava em exercício de funções à data da entrada em vigor dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, e que não optou pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, nos termos e ao abrigo do artigo 27.º dos citados Estatutos, mantém todos os direitos e regalias que são próprios dos funcionários públicos integrados na mesma carreira, encontrando-se inseridos em quadro de pessoal próprio e residual da mencionada instituição.

Nessa medida, resulta prejudicada a necessidade de publicação de um diploma próprio para esse pessoal, importando, pelo contrário, proceder à urgente rectificação do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Mediante diploma próprio, as disposições do presente estatuto podem ser aplicadas ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica das instituições particulares de solidariedade social.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 337/2000 — Processo n.º 183/2000

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em funções neste Tribunal vem pedir que, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, se aprecie e declare, com força obrigatória

geral, a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação determinar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Fundamenta o pedido dizendo que a norma em causa já foi julgada inconstitucional por este Tribunal (*recte*, pela sua 1.ª Secção) — por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — nos Acórdãos n.ºs 43/99, 417/99 e 43/2000.

O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, ofereceu o merecimento dos autos.

2 — Apresentado o memorando, que concluía no sentido de o Tribunal dever declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que constitui objecto do pedido, foi o mesmo votado favoravelmente, depois de submetido a debate.

De seguida, foi o processo distribuído para relato da posição fixada pelo Tribunal.

3 — Cumpre, agora, proceder a esse relato e decidir.

II — Fundamentos

4 — A norma *sub iudicio*:

A norma que constitui objecto do pedido é a que se extrai — recorda-se — dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), interpretados no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação determina a imediata rejeição do recurso, sem que, previamente, seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Tais normativos, na referida redacção (a anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), dispunham como segue:

«Artigo 412.º

Motivação do recurso

1 — A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 420.º

Rejeição do recurso

1 — O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele.»

5 — A questão de constitucionalidade:

5.1 — A norma aqui *sub iudicio* já foi, como se disse, julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 43/99, 417/99 e 43/2000 (os dois primeiros publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1999 e de 13 de Março de 2000, respectivamente, e o último por publicar).

Entendeu-se nesses arestos que tal forma (ou seja: a norma que se extrai dos referidos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, interpretados no sentido de que a falta de concisão das conclusões da motivação determina a imediata rejeição do recurso, sem que, previamente, seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência), viola o *princípio das garantias de defesa*.

5.2 — Vejamos, então.

O processo penal deve ser um processo eficaz, capaz de permitir ao Estado a punição dos criminosos. Mas deve ser também um *processo justo*, por forma a oferecer aos cidadãos garantias efectivas de defesa contra eventuais acusações injustas.

É, na verdade, preferível deixar de punir um criminoso do que correr o risco de punir um inocente.

Por isso, dispõe o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

Pois bem, como prescreve o artigo 412.º, n.º 1, transcrito atrás, o recorrente, na motivação do recurso, deve expor os fundamentos do mesmo, e, a terminar, deve formular *conclusões*, nas quais *resuma* as razões do seu pedido. É dizer que, ao formular as *conclusões*, deve fazê-lo com *concisão*.

Simplemente — sublinhou-se no Acórdão n.º 193/97 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36.º, p. 395), observação que o citado Acórdão n.º 43/99 repetiu —, «a *concisão das conclusões*, enquanto valor, não pode deixar de ser compreendida como uma forma de estruturação lógica do procedimento na fase de recurso, e não como um entrave burocrático à realização da justiça. Assim, há que compreender o entendimento das conclusões, seguindo a definição de Alberto dos Reis, como ‘as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação’ (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, reimpressão, Coimbra, 1981, p. 359)».

Por isso — observou-se no citado Acórdão n.º 417/99 —, «uma interpretação normativa dos preceitos respeitantes à motivação do recurso em processo penal e às respectivas conclusões (artigos 412.º e 420.º do Código de Processo Penal) que faça derivar da prolixidade ou da falta de concisão das conclusões um efeito cominatório, irremediavelmente preclusivo do recurso, sem dar ao recorrente a oportunidade de suprir a deficiência detectada, constitui uma limitação desproporcionada das garantias de defesa do arguido em processo penal, restringindo o seu direito ao recurso e, nessa medida, o direito de acesso à justiça» (cf., identicamente, o mencionado Acórdão n.º 43/99).

Vale isto por dizer que tais normativos — ou seja: os normativos atinentes à motivação do recurso em processo penal e às respectivas conclusões (artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, citados) —, quando interpretados em termos de a *falta de concisão das conclusões* da motivação de recurso implicar a rejeição deste, sem mais (isto é, sem que o recorrente seja, previamente, convidado a suprir a deficiência detectada), limitam *intoleravelmente* o direito ao recurso e, nessa medida, impõem um *encurtamento inadmissível* do direito de defesa do arguido.

Esses normativos, com essa interpretação, são, pois, inconstitucionais, por violarem o *princípio das garantias de defesa*, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

5.3 — *Ex adverso*, objectar-se-á que o convite ao aperfeiçoamento implica um alongamento do processo, e que isso se não compadece com as exigências de *celeridade processual*.

Sem razão, porém.

É certo que a justiça deve ser *célere*, pois, quando *tardia*, pode equivaler a falta de justiça. Simplesmente, a *celeridade* não significa que o processo se deva desenrolar a um ritmo trepidante. Tal sucedendo, corre-se mesmo o risco de se perder a serenidade — e, com ela, a ponderação —, essenciais a uma *boa administração da justiça*.

No processo penal, até por exigência constitucional, a *celeridade* tem sempre de compatibilizar-se com as *garantias de defesa*, pois — dispõe o n.º 2 do citado artigo 32.º — o arguido deve «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Sendo isto assim, as exigências de celeridade processual não podem obstar a que o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as conclusões da motivação de recurso que, acaso, sejam prolixas, padecendo de falta de concisão. Esse convite ao aperfeiçoamento impõem-no as exigências feitas pelo direito de defesa, com as quais — repete-se — a celeridade processual tem sempre de compatibilizar-se.

Escreveu-se, aliás, no citado Acórdão n.º 417/99, que «a necessidade de proceder a uma compatibilização entre os dois princípios em presença — os princípios da celeridade e da plenitude das garantias de defesa —, dando cumprimento ao artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, exige que, perante conclusões de recurso tidas por não concisas, se dê ao recorrente a possibilidade de aperfeiçoar tais conclusões (à semelhança, aliás, do que hoje dispõe o artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil)».

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal *decide* declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto), quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência.

Lisboa, 27 de Junho de 2000. — *Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Vítor Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa